



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 647

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

RELATOR : ABEL GOMES
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
ADVOGADO : Procurador Regional da República
APELADO : **APURAR RESPONSABILIDADE**
ADVOGADO : FERNANDA LARA TORTIMA, CARLA MAGGI
BATISTA, ANDRE GALVAO PEREIRA, FELIPE
LINS MARANHÃO, NELIO NOBERTO SEIDL
MACHADO, JOAO FRANCISCO NETO, GABRIEL
DE ALENCAR MACHADO, GUIDO FEROLLA
GUIDA BENICIO, RODRIGO DE BITTENCOURT
MUDROVITSCH, GUSTAVO TEIXEIRA GONET
BRANCO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO,
WILLIAM PEREIRA LAPORT, THAINAH MENDES
FAGUNDES, LUÍZA ROCHA JACOBSEN, JESSIKA
CASTANON DE OLIVEIRA, LUÍSA CIBREIROS DA
SILVA, MARCOS VIDIGAL DE FREITAS
CRISSIUMA, PAULO GOMES RANGEL NETO,
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO, NICOLLE
SIMAO GOMES, MARCIO DELAMBERT MIRANDA
FERREIRA, AMANDA DE MORAES ESTEFAN,
DIOGO RUDGE MALAN, FLAVIO MIRZA, ANDRE
MIRZA MADURO

ORIGEM : ()

Decisão

Trata-se de representação do Ministério Público Federal requerendo a prorrogação da prisão temporária decretada em face de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, ANA CLAUDIA JACCOUB, MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, "l" c/c art. 2º ambos da Lei n.º 7.960/89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Por ocasião da decisão na qual deferi a prisão temporária desses investigados já externei longamente os elementos de convicção que apontamos como supostamente envolvidos na condição e colaboradores no esquema de corrupção de agentes políticos, os três primeiros atrelados aos fatos atribuídos ao deputado estadual JORGE PICCIANI, enquanto FÁBIO, funcionário da ALERJ apontado como RECEBEDOR da propina em nome do Deputado Estadual PAULO MELO.

Para a decretação da prisão temporária são 2 os requisitos necessários:

1. existência de provas suficientes de autoria em rol de crimes determinados no art. 1º da Lei n.º 7.960/89;
2. imprescindibilidade da medida constritiva de liberdade para a investigação em curso.

Quanto ao primeiro requisito, me reporto ao quanto já decidi por ocasião do deferimento da medida constritiva em face desses quatro investigados, extraindo-se dali toda fundamentação aplicável ao caso.

Já no tocante à imprescindibilidade da medida e a necessidade de sua prorrogação, assiste razão ao MPF quando ressalta a complexidade dos fatos sob apuração a demandar maior aprofundamento da apuração sem interferência dos investigados, sobretudo em face da quantidade de material apreendido, do suposto envolvimento deles com complexo esquema de interposição e dissimulação patrimonial, e também considerando que nos depoimentos prestados, todos os investigados negaram os fatos atribuídos, embora contrastando essas negativas com os elementos de convicção até aqui reunidos, notadamente aqueles que constam da medida cautelar de quebra de sigilo telemático, tudo a demandar melhor confronto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 649

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Vale salientar, especificamente com relação à FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, que o MPF informa haver arrecadado mais de R\$ 55.000,00 em espécie em sua residência por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que igualmente demanda verificação de origem diante dos fatos em tese atribuídos.

Ante o exposto, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR MAIS 5 (CINCO) DIAS, a partir da data e hora do término do primeiro período em face de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, ANA CLAUDIA JACCOUB, MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO.

Oficie-se à DPF.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES
Desembargador Federal

(T212208)